



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.201-D DE 2015

Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a destinação de recursos remanescentes provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 328.

.....

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será:

I - depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em 30 (trinta) dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de 5 (cinco) anos;



II - decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o inciso I deste parágrafo, o valor remanescente será repassado:

a) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito, para as Secretarias de Estado de Segurança Pública, ou órgãos equivalentes, nos Estados e no Distrito Federal, vedada a sua aplicação em despesas de pessoal;

b) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos ou rodoviários da União e dos Municípios, para o fundo a que se refere o § 1º do art. 320 desta Lei.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator